



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-87.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600538-87.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 VIVIANE SANTOS CASTRO VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

EMBARGADA: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL. MANUTENÇÃO DA MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS em face do Acórdão TRE/AL de Id 10303984, que deu negou provimento ao recurso interposto e manteve a multa de R\$5.000,00 aplicada ao recorrente por propaganda irregular.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão por erro de premissa fática no pronunciamento do Tribunal, vez que a prova do prévio conhecimento não pode ser presumida.

Argumenta que este Regional, em caso análogo, adotou, à unanimidade, o posicionamento de que o prova acerca do conhecimento prévio do candidato beneficiado com a propaganda não deve ser presumida. Pede a aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada, pugnano pela manutenção do acórdão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

Os embargantes juntaram aos autos petição com esclarecimentos acerca dos fatos e precedentes de casos análogos onde a responsabilidade dos beneficiados foi afastada.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme apontado no relatório, a parte embargante sustenta omissão por erro de premissa fática, ao argumento de que o acórdão deste Regional deixou de analisar a inexistência de prova do prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda irregular fixada em bem particular, bem como os julgados de casos análogos.

De fato, o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, disciplina a necessidade da demonstração do prévio conhecimento para fins de condenação do candidato pela propaganda irregular.

Todavia, a decisão embargada analisou detidamente a situação posta nos autos e entendeu que a sentença de 1º grau não merecia reparos, tendo em consideração a localização da propaganda e seu tamanho, bem como as demais particularidades do caso concreto. Vejamos o seguinte trecho do voto:

"Quanto a alegação dos recorrentes de que não havia iluminação especial, ou que a localização do artefacto não era privilegiada, observa-se que vídeo anexado pelo Representante demonstra que a faixa esteve fixada em imóvel localizado ao lado do palco e durante a realização de evento com número considerável de pessoas, como bem destacou o Ministério Público em seu parecer.

Nessa toada, o impacto visual do meio de propaganda é incontestável, vez que ocupava praticamente toda fachada superior do imóvel e em dimensões superiores a 0,5m2, causando efeito publicitário de outdoor.

Nesse ponto, cabe destacar que a aplicação de multa é possível ainda que a propaganda tenha sido veiculada em bem particular, haja vista que a proibição contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições não traz exceções e consiste em norma especial e que prevalece com relação ao art. 20, §5º da Res. 23.610/2019. Acerca do tema, trago à baila o recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, in verbis:

(;)

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"No caso dos autos, as provas que instruem a inicial (Id. 10289411 a Id 10289415) comprovam a existência de faixa confeccionada na cor verde e contendo a expressão "agora é 11" - número de urna dos recorrentes - afixada na fachada de uma residência e em exibição durante a realização de um evento com número considerável de pessoas.

Inversamente ao que argumentam os recorrentes, para os quais não haveria nos autos elementos suficientes à caracterização do efeito outdoor ante a ausência de "utilização de estrutura própria para esse tipo de propaganda, iluminação especial, localização privilegiada em vias de grande fluxo, entre outros", o impacto visual irregular parece evidente, dadas as dimensões da faixa que supera 0,5m² (conforme termo de constatação Id. 10289418), a ocupar grande parte da fachada da residência, além de sua afixação em local elevado, tornando possível a visualização, sem grande esforço, dos eleitores em trânsito pelo local.

Ademais, na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da irregularidade, é bastante a caracterização do efeito visual de outdoor, sendo irrelevantes a posição ou outros artifícios empregados na peça publicitária."

Em relação à responsabilidade dos representados, ora recorrentes, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, "especialmente por se tratar de município de pequeno porte, sendo comum o constante deslocamento dos candidatos em busca de apoio político."

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda utilizada estava em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que aplicou multa aos representados."

Descabida, portanto, a alegação de erro de premissa fática do julgado, haja vista que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos.

Isso porque, ainda que a realização do evento e a localização da faixa com efeito *outdoor* não fosse no centro do município de Piaçabuçu, o certo é que a praça da Igreja no Povoado do Pontal do Peba é um local de grande circulação, inclusive de visitantes, e o artefacto possuía grande visibilidade, conforme já detalhado na decisão de 1º grau e na deste Regional.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Os pontos levantados pelo embargante, portanto, não configuram erro de premissa fática arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível.

Alega o embargante a suposta divergência entre a decisão embargada e precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a respeito do tema. No entanto, as circunstâncias fáticas atinentes ao caso objeto do julgado trazido como parâmetro (Representação nº 0600355-31.2024.6.02.0009) distinguem-se das que norteiam o presente caso.

Naqueles autos, rejeitou-se a tese de prévio conhecimento dos representados por estar fundada, unicamente, na alegação da pequena dimensão do município de Messias, não havendo elementos outros que pudessem, a ele associados, conduzir a entendimento diverso.

O mesmo se diga quanto ao precedente 0600544-94.2024.6.02.0013 apresentado na petição Id 10317765, onde o voto do relator fez destaque a localização periférica do imóvel particular, diferentemente do presente caso onde havia grande circulação de pessoas em face do evento que estava sendo realizado.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios, cabendo destacar as circunstâncias que denotam o conhecimento prévio do beneficiário devem ser analisadas em cada caso concreto.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Destaco, ainda, o seguinte precedente, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator